EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 01 DEZ. 2022 de
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 59

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE O DOADOR/DESTINADOR INDICAR A ENTIDADE E/OU PROJETO DE SUA PREFERÊNCIA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOADOS/DESTINADOS AOS FUNDOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA.

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que doarem recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou para o Fundo Municipal do Idoso, a qualquer título, poderão indicar as entidades e/ou projetos de sua preferência para aplicação dos recursos doados/destinados.

§1º. As indicações previstas acima deverão ser objeto de termo de manifestação de preferência elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselho Municipal do Idoso, conforme o caso, para a formalização da preferência.

§2º. A manifestação da preferência prevista neste artigo vincula os respectivos Conselhos e Fundos na aplicação dos recursos.

Art. 2º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou Conselho Municipal do Idoso chancelarem projetos mediante edital específico.

§ **1º.** Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao respectivo Fundo destinados a projetos aprovados pelo respectivo Conselho.

§ **2º.** A captação de recursos referida no parágrafo anterior deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ **3º.** Os Conselhos referidos no **caput** deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) ao respectivo Fundo.

§ **4º.** O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ **5º.** Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ **6º.** A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 3º Os recursos já creditados em conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente ou do Fundo Municipal do Idoso antes da entrada em vigor desta lei complementar, desde que não vinculados a nenhum projeto em andamento, poderão ser objeto da preferência prevista no **caput** do art. 1º.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

59/22

Prefeitura Municipal de Ribeir
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 22221/2022
Data: 01/12/2022 Horário: 15:22
LEG -

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2022.

Of. n.º 2.413/2022-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 23/02/2.023

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: "**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE O DOADOR/DESTINADOR INDICAR A ENTIDADE E/OU PROJETO DE SUA PREFERÊNCIA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOADOS/DESTINADOS AOS FUNDOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA**", apresentado em 05 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

A presente propositura visa garantir que os doadores de recursos para entidades e/ou projetos desenvolvidos por entidades do terceiro setor possam manifestar sua preferência para que os recursos sejam destinados para determinada entidade e/ou projeto, fortalecendo o processo de sensibilização realizado pelas entidades por meio da vinculação dos recursos.

Em razão de recente alteração no entendimento jurídico sobre o tema, uma vez que ação do Ministério Público Federal contestou resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, é fundamental a elaboração de lei pertinente, a fim de que as doações continuem a serem feitas.

Afinal, os recursos recebidos a partir de doações são uma importante fonte de renda para entidades sociais localizadas em Ribeirão Preto, fortalecendo projetos sociais nas áreas de assistência social, educação, saúde e esportes.

Desse modo, este Projeto de Lei Complementar fortalece as entidades do terceiro setor e certamente resultará em incentivo para que pessoas físicas e jurídicas realizem doações.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A